



PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 2000000321_SA_25DI

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º - Objeto Contratual

ARTIGO 2.º - Contrato

ARTIGO 3.º - Prazo contratual

CAPÍTULO II - Obrigações das partes

SECÇÃO I - Obrigações do prestador de serviços

ARTIGO 4.º - Obrigações do prestador de serviços

ARTIGO 5.º - Conformidade e operacionalidade dos serviços

ARTIGO 6.º - Conformidade e garantia técnica

ARTIGO 7.º - Dever de sigilo

SECÇÃO II - Obrigações da entidade adjudicante

ARTIGO 8.º - Preço base

ARTIGO 9.º - Condições de pagamento

SECÇÃO III - Acompanhamento e fiscalização do contrato

ARTIGO 10.º - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

CAPÍTULO III - Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 11.º - Modificação objetiva do contrato

ARTIGO 12.º - Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

ARTIGO 13.º - Penalidades

ARTIGO 14.º - Força maior

ARTIGO 15.º - Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

ARTIGO 16.º - Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

ARTIGO 17.º - Execução da caução

CAPÍTULO IV - Disposições finais

ARTIGO 18.º - Deveres de informação

ARTIGO 19.º - Comunicações

ARTIGO 20.º - Reprodução de documentação

ARTIGO 21.º - Foro competente

ARTIGO 22.º - Direito aplicável e natureza do contrato

ARTIGO 23.º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO V - Cláusulas Técnicas

ARTIGO 24.º - Especificações Técnicas

CAPÍTULO I

Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º

Objeto Contratual

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços técnicos de manutenção (cablagem, fibra e outros serviços de suporte) para a Universidade de Lisboa.

ARTIGO 2.º

Contrato

1. O contrato integrará os seguintes elementos:

- a) os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
- b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) o presente caderno de encargos e os seus anexos;
- d) a proposta;
- e) os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
- f) o clausulado contratual.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integrarão o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.

3. Os ajustamentos propostos pela entidade adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

ARTIGO 3.º

Prazo contratual

1. O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao dia da assinatura do contrato, mantendo-se em vigor pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos até um máximo de 2 (duas) prorrogações, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato, incluindo as de confidencialidade e de garantia.

2. O contrato considera-se prorrogado pelo período de 1 (um) ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao seu termo.

3. Ambas as partes se obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

CAPÍTULO II

Obrigações das partes

SECÇÃO I

Obrigações do prestador de serviços

ARTIGO 4.º

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:

a) Prestação de serviços que se enquadrem nas seguintes tipologias:

- i. Correção de fichas de rede estruturada;
- ii. Fusão de fibras;
- iii. Colocação de painéis de fibra;
- iv. Passagem de cablagem de fibra ou cobre;
- v. Outros serviços relacionados com a infraestrutura de rede;

b) O adjudicatário terá de elaborar uma proposta com as especificações dos serviços a prestar que incluirá uma cotação do número de unidades de serviço (US) e o prazo de execução, tendo por base o pedido da entidade adjudicante e a sua aprovação expressa;

c) O prazo de início de resposta ao pedido de serviços formulado não pode exceder o dia seguinte ao pedido;

d) Após a aceitação definitiva da proposta de especificação pela entidade adjudicante, o adjudicatário deve executar os serviços dentro do prazo proposto e assumir todos os riscos inerentes à prestação do serviço;

e) Em cada proposta e prestação de serviços pelo adjudicatário o número de unidades de serviço profissional não pode ultrapassar os seguintes números por tipologia de serviços:

- i. Correção de fichas de rede estruturada: 2 unidades;
- ii. Fusão de fibras: 4 unidades;
- iii. Colocação de painéis de fibra (inclui fusão) : 4 unidades;
- iv. Passagem de cablagem de fibra ou cobre: 4 unidades;
- v. Outros serviços relacionados com a infraestrutura de rede: 3 unidades;

f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o período de vigência do contrato e que altere designadamente, a denominação social ou os seus representantes legais.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

ARTIGO 5.º

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar à entidade adjudicante os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo A ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.

2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados tendo em conta os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, se aplicável.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.
4. O prestador de serviços é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são prestados.

ARTIGO 6.º

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos serviços prestados à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 7.º

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a entidade adjudicante lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

Obrigações da entidade adjudicante

ARTIGO 8.º

Preço base

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço global constante da proposta adjudicada, o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior a 73.100,00 Euros (setenta e três mil e cem euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base para as 1.650 unidades de serviço profissional é 51.150,00 Euros (cinquenta e um mil cento e cinquenta euros), correspondendo a um preço base unitário (por unidade de serviço profissional) de 31 Euros (trinta e um euros).

3. A entidade adjudicante fixou o valor de 21.950,00 Euros (vinte e um mil novecentos e cinquenta euros), para o contrato a celebrar, como montante máximo disponível a pagar ao prestador de serviços, ao longo da vigência do contrato, pelo consumo de materiais/componentes necessários à execução dos serviços definidos na proposta de especificações técnicas elaborada pelo adjudicatário e aceites pela entidade adjudicante. O adjudicatário terá de previamente à aquisição dos materiais/componentes necessários à execução dos serviços solicitar autorização à entidade adjudicante e demonstrar evidência da consulta de orçamentos a pelo menos três fornecedores.
4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
5. A entidade adjudicatária não está obrigada ao consumo da totalidade das unidades de serviço profissional assim como não está também obrigada ao consumo da totalidade do valor relativo aos materiais/componentes.
6. Não há lugar à revisão de preços na execução do contrato para o preço do contrato a celebrar.

ARTIGO 9.º

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devida(s) pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a conclusão da prestação dos serviços após cada pedido da entidade adjudicante.
3. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
4. A fatura emitida pelo prestador de serviços deverá discriminar o número de unidade de serviços profissionais consumidas por tipologias de serviço e os materiais/componentes utilizados, caso se aplique.
5. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. O não pagamento dos valores contestados pela entidade adjudicante não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a entidade adjudicante proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.os 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
8. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.
9. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

SECÇÃO III

Acompanhamento e fiscalização do contrato

ARTIGO 10.º**Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato**

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela entidade adjudicante.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III**Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato****ARTIGO 11.º****Modificação objetiva do contrato**

O contrato pode ter modificações objetivas do contrato pelos fundamentos de modificação objetiva previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 12.º**Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços**

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A entidade adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pela entidade adjudicante, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da entidade adjudicante, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da entidade adjudicante, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 13.º

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo de resposta ao pedido da prestação de serviço pela entidade adjudicante, nomeadamente, a aplicação de uma penalidade de 1% sobre o valor da proposta adjudicada quando o prazo de resposta seja superior a 3 dias;
- b) Pelo incumprimento do prazo de prestação de serviços fixado na proposta de especificação de serviços, nomeadamente, a aplicação de uma penalidade de 1% sobre o valor da proposta adjudicada quando o atraso seja superior a 10 dias face ao prazo definido.

2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10% sobre o valor da proposta adjudicada.

4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.

5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

ARTIGO 14.º

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

- a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
- b) Sejam alheias à sua vontade;
- c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
- d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a entidade adjudicante a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 15.º

Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, na caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato superior a 30 dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela entidade adjudicante.

ARTIGO 16.º

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 17.º

Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no programa de procedimento, pode ser executada pela entidade adjudicante sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.

2. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.

3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30 dias após o termo do prazo das obrigações de correção de defeitos pelo prestador de serviços, designadamente as obrigações de garantia.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 18.º

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

ARTIGO 19.º

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a entidade adjudicante e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico.
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

ARTIGO 20.º

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da entidade adjudicante, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

ARTIGO 21.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO 22.º

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ARTIGO 23.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V

Cláusulas Técnicas

ARTIGO 24.º

Especificações Técnicas

As especificações técnicas são as constantes do Anexo A ao presente caderno de encargos.